COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 724-A, DE 1999

Dá nova redação ao artigo 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei trata de melhorias ao art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), visando adequá-lo à nova redação dada ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, que proibiu qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

O referido projeto traz ao texto do citado artigo parágrafos que ressaltam que não constitui trabalho o exercício de atividade educacional remunerada, a partir dos 12 (doze) anos, desde que aconteça sob responsabilidade da escola regular. Funcionando como atividade complementar de estudos, que deverá ser autorizada, pelo Juiz da Infância e da Juventude, e fiscalizada, pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

Pretende revogar, ainda, o parágrafo único, do art. 80, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe que "considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em questão recebeu 2 (duas) emendas objetivando suprimir os dispositivos relativos à atividade educacional remunerada, por se tratar de modalidade de trabalho abaixo do limite de idade estabelecido constitucionalmente. Ainda com a apresentação de emendas, o Projeto e as emendas foram rejeitados por unanimidade.

Já na Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora, Deputada RITA CAMATA, apresentou substitutivo alterando o inteiro teor do projeto. O referido substitutivo dispunha que o art. 60, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 60 É proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade".

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, em 31 de outubro de 2001, a Comissão aprovou à unanimidade, com substitutivo, nos termos do parecer da digníssima Relatora.

Em 14 de maio de 2003, atendendo a requerimento do Deputado ALBERTO FRAGA, o presidente desta casa à época, Deputado JOÃO PAULO CUNHA, deferiu o desarquivamento do presente projeto.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica jurídica.

Aberto o prazo para o recebimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço está compreendido na competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho e Diretrizes da Educação (art. 22, incisos I e XXIV, da Constituição Federal de 1988). Atribuição essa que deve ser exercida pelo Congresso Nacional com a ulterior sanção do Presidente da República, por se tratar de iniciativa legislativa concorrente (arts. 48 e 61, da Carta Magna).

Quanto à técnica legislativa, esse trabalho, juntamente com as alterações do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, respeita e está de acordo com as normas legislativas constantes na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Contudo, a proposição incide em vício de constitucionalidade material ao prever, no parágrafo 2º, que acrescido ao art. 60, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a nomenclatura de "atividade educacional remunerada", apresenta a possibilidade de trabalho a adolescente com 12 (doze) anos. Ocorre que a Constituição Federal brasileira veda qualquer tipo de trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, ressalvando apenas aquele que o exerce na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos (art. 7º, inciso XXXIII).

Há, ainda, quebra do princípio da separação e independência de poderes, conforme o artigo 2º, da CF/88, já que se tenta criar obrigações que devem ser cumpridas por outro Poder ou órgão da Administração Pública, não vinculado ao Legislativo. Portanto, os parágrafos 2º e 3º, do presente projeto, se encontram com completa ausência de constitucionalidade para que corretamente sejam incorporados ao artigo 60, da Lei nº. 8.069/90.

O parágrafo 1º, por tratar de matéria constante de lei já em vigor, padece de juridicidade já que se assemelha e abrange o mesmo tema. Afirmamos isso após análise comparativa entre a Lei de nº. 10.097/2000, que alterou o artigo 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o presente Projeto de Lei nº. 724-A, de 1999. Para tanto, citamos abaixo:

> "Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de quatorze e menor de dezoito anos**, inscrito em programa de aprendizagem, **formação técnico-profissional metódica**, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o **aprendiz**, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação" (NR).

No entanto, apenas o *caput* do artigo 60, do ECA, de acordo com a proposição tema do presente parecer, permanece incólume, na medida em que se limita a adaptar aquele dispositivo legal à inovação trazida pela Emenda Constitucional de nº. 20/98. Aspecto esse que foi brilhantemente percebido pela Relatora Deputada Rita Camata, que soube aproveitar esse ponto da proposta em seu Substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 724-A, de 1999, e pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, de de .

Deputado **MENDONÇA PRADO**
Relator